COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.8.2016
COM(2016) 541 final

ANNEXES 1 to 5

ANEXOS

da proposta de Decisão do Conselho sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no grupo de peritos para o acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações de veículos que efetuam transportes rodoviários internacionais (AETR) da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa

ANEXO I

Alteração do artigo 22.º e supressão do artigo 22.º-A

1) O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:

a) No artigo 22.º, os n.os 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Os apêndices 1, 1B, 1C e 2 do anexo do presente acordo podem ser alterados através do procedimento especificado no presente artigo.

2. A pedido de uma Parte Contratante, as eventuais alterações propostas dos apêndices 1, 1B, 1C e 2 do anexo do presente acordo são apreciadas pelo subcomité de transportes rodoviários da Comissão Económica para a Europa.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A alteração é aceite se, no prazo de seis meses a contar da data de notificação, não mais de metade das autoridades competentes das Partes Contratantes notificarem o Secretário-Geral de que obstam à alteração.»;

c) É aditado um n.º 6 com a seguinte redação:

«6. Se uma proposta de alteração do apêndice 1B ou 1C do presente acordo exigir a alteração de outras disposições do acordo, as alterações dos apêndices 1B ou 1C não podem entrar em vigor antes da data de entrada em vigor das alterações dessas outras disposições, em conformidade com o disposto no artigo 21.º. Nesse caso, se as alterações do apêndice 1B ou 1C forem apresentadas em simultâneo com as alterações relativas a outras disposições do acordo, a data da sua entrada em vigor é a data decorrente da aplicação do procedimento descrito no artigo 21.º.».

2) O artigo 22.º-A é suprimido.

ANEXO II

Alteração do artigo 14.º

O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) A seguir ao n.º 1, é aditado um n.º 1-A, com a seguinte redação:

«1-A. O presente acordo está igualmente aberto à assinatura das organizações de integração regional. Para efeitos do presente acordo, entende-se por «organizações de integração regional» as organizações constituídas por Estados soberanos de uma determinada região, com competência em certas matérias reguladas pelo presente acordo e devidamente autorizadas a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao mesmo.

Os representantes das Partes Contratantes no acordo que sejam membros de uma organização de integração regional entregam os votos dos seus Estados membros sem que a sua presença na votação seja necessária.»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. No caso de a ratificação do presente acordo ou de a adesão de Estados ou organizações de integração regional ocorrer após o depósito do oitavo instrumento de ratificação ou de adesão, tal como referido no n.º 4 do presente artigo, o acordo entra em vigor cento e oitenta dias após a data de depósito, por esses Estados ou organizações de integração regional, do seu instrumento de ratificação ou adesão.».

ANEXO III

Alteração do artigo 10.º

No artigo 10.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. No que diz respeito aos veículos matriculados pela primeira vez até 14 de junho de 2019, um dispositivo de controlo que cumpra o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, e no apêndice 1B do presente acordo no que respeita à construção, instalação, utilização e ensaios é considerado conforme aos requisitos do presente acordo.

No que diz respeito aos veículos matriculados pela primeira vez a partir de 15 de junho de 2019, um dispositivo de controlo que cumpra o disposto no Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, e no apêndice 1C do presente acordo no que respeita à construção, instalação, utilização e ensaios é considerado conforme aos requisitos do presente acordo.».

ANEXO IV

Apêndice 1C

O anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão é inserido como apêndice 1C do anexo do AETR.

ANEXO V

Certificado de homologação para produtos em conformidade com o apêndice 1B/1C

O capítulo III do apêndice 2, intitulado «III. Certificado de homologação para produtos em conformidade com o apêndice 1B» passa a ter a seguinte redação:

«III. Certificado de homologação para produtos em conformidade com o apêndice 1B/1C (1)

Quando a Parte Contratante efetua uma homologação, emite um certificado de homologação a favor do requerente, elaborado nos termos do modelo *infra*. As Partes Contratantes utilizam exemplares deste documento para comunicar às restantes Partes Contratantes as homologações concedidas ou eventuais revogações de homologações.

Certificado de homologação para produtos em conformidade com o apêndice 1B/1C (1)

Nome da autoridade competente

Comunicação relativa a (2):

Homologação

Revogação de uma homologação

De um modelo de dispositivo de controlo

De um componente de um dispositivo de controlo (3)

De um cartão de condutor

De um cartão de oficina

De um cartão de empresa

De um cartão de inspetor

N.º de homologação**.....**

(1) Marca de fabrico ou marca comercial
(2) Nome do modelo
(3) Nome do fabricante
(4) Endereço do fabricante
(5) Data de apresentação para homologação……
(6) Laboratório ou laboratórios de ensaio
(7) Data e n.º dos relatórios.....
(8) Data da homologação
(9) Data da revogação da homologação
(10) Modelo(s) do(s) componente(s) do dispositivo de controlo no(s) qual(is) o componente se destina a ser utilizado.....
(11) Lugar .
(12) Data…….
(13) Documentos descritivos anexos…….
(14) Observações (incluindo a aposição de selos, se exigido).....

……..

……..

……..
(Assinatura)

(1) Especificar se apêndice 1B ou 1C
(2) Assinalar as casas correspondentes
(3) Especificar o componente em causa na comunicação